

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA DA VÍTIMA: EXEGESE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCIDÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI¹
KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA²

1. INTRODUÇÃO

O tema objeto desta investigação é inédito na literatura jurídica brasileira e não foi suscitado, ao que parece, por qualquer jurista pátrio ou pela jurisprudência dos tribunais nacionais até o presente momento. Trata-se de compreender, devidamente, o princípio constitucional da ampla defesa – insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 – em sua dimensão bifronte, é dizer, relativa (i) aos acusados em geral, mas também (ii) às vítimas de violações de direitos humanos, no âmbito do processo penal brasileiro.

Para nós, o princípio constitucional da ampla defesa jamais contou com escorreita exegese no direito pátrio, seja por parte da doutrina ou da jurisprudência dos tribunais locais, sobretudo no âmbito do processo penal. De fato, entre nós, tem-se compreendido o princípio em apreço, em sua larga maioria, estritamente como consectário do direito de defesa *do acusado* no processo, é dizer, daquele que se encontra no *polo passivo* da relação processual e cujo direito consistiria em resistir à pretensão do demandante, à luz da necessidade de paridade de armas no processo.³ Tratar-se-ia, portanto, do direito destinado *ao réu* da relação processual de trazer para o processo os elementos que entender necessários ao esclarecimento da verdade, junto à garantia do contraditório, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*).⁴

Tal compreensão do princípio constitucional da

ampla defesa serve bem, não há dúvidas, à posição de resistência às pretensões formuladas no âmbito dos processos não penais (cíveis, trabalhistas ou eleitorais). Neles, será possível levar em conta apenas os direitos *dos demandados* de se defenderem nas ações (judiciais ou administrativas) iniciadas por outrem. No processo penal, no entanto, tal exegese não atende integralmente à norma insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que garante expressamente (i) *aos litigantes* e (ii) *aos acusados em geral* o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Leia-se, desde já, a norma constitucional relativa ao princípio da ampla defesa em sua literalidade, tal como redigida pelo poder constituinte originário, no art. 5º, inciso LV: “*aos litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e *ampla defesa*, com os meios e recursos *a ela inerentes*”. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Perceba-se que a norma constitucional em questão revela *duas* categorias de sujeitos que têm a seu favor assegurado o direito à ampla defesa, quais sejam: (i) *os litigantes*, em processo judicial (civil ou penal) ou administrativo, em primeiro lugar (v.g., no processo penal, o Ministério Público, na defesa dos direitos das vítimas de crimes); e (ii) *os acusados em geral*, em segunda posição. A ambos esses sujeitos resta constitucionalmente assegurado o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No entanto, até os dias atuais, tanto a doutrina como a jurisprudência nacional deixaram

1 Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Doutor *summa cum laude* em Direito

Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, *campus* de Franca. Professor convidado nos cursos de pós-graduação da UFRGS, UEL e PUC-SP. Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD).

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso. Integrou o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

3 Nesse sentido, v. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 832-833; e MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 437-440.

4 Assim, MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 327.

de observar a primeira parte da norma, como se o princípio destinasse efeitos tão somente “aos acusados em geral” e não “aos litigantes” (todos eles) de processos judiciais ou administrativos.

Trata-se, portanto, de uma distorção interpretativa que merece ser imediatamente reparada entre nós, para o fim de compreender a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal em sua integralidade, tal como veio à luz pelo poder constituinte originário. Nesse sentido, tem-se como certo que a Constituição não concebeu o princípio para destinar-se apenas aos acusados em geral, senão também para que seja aplicado – como diz textualmente a norma constitucional – a todos os *litigantes*, quer em processos judiciais ou administrativos.

No que tange à garantia do contraditório, nunca houve dúvidas na doutrina e na jurisprudência brasileiras de que se trata de garantia extensiva a todos os litigantes (v.g., vítimas) e aos acusados em geral, no âmbito processual penal. Porém, no que tange à garantia da ampla defesa, certo é que jamais se valorou no Brasil a sua importância voltada às vítimas de crimes, na representação que delas faz o Ministério Público. Este é, portanto, um ponto central para a compreensão do tema no Brasil, haja vista que a norma do art. 5º, LV, da Constituição nunca foi lida com atenção em sua primeira parte, que se refere “aos litigantes” como destinatários do direito à ampla defesa.

Sabe-se que no processo penal são litigantes (i) o Estado, no polo ativo, que age por meio do representante do Ministério Público, e (ii) o acusado, no polo passivo. Tais sujeitos são os que *litigam* no âmbito processual penal e, portanto, não de receber da norma constitucional *idêntico* direito ao contraditório e à ampla defesa. Ora, se o Ministério Público age, como representante do Estado, para garantir a justa prevalência dos direitos reconhecidos às vítimas da criminalidade, não há dúvidas de que a norma constitucional relativa à ampla defesa também a elas se direciona, para o fim de garantir-lhes *todos* os recursos inerentes para que a reprimenda do Poder Judiciário seja satisfatória a cada uma delas e à sociedade em geral. Nesse sentido, à luz da correspondência entre os direitos e deveres constitucionais de defesa e de proteção, é claramente perceptível que a norma do art. 5º, LV, da Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que contempla em favor de réus e de investigados a compreensão tradicional do princípio da ampla defesa, igualmente assegura, no interesse da proteção das vítimas ou de seus familiares, o direito à ampla defesa dos fundamentos acusatórios, que estabelecem a base para a realização da garantia fundamental à tutela penal.

Portanto, aí está a consagração expressa do “princípio constitucional da ampla defesa da vítima”, voltado a um olhar constitucional e internacional sobre a importância de se garantir às vítimas da criminalidade a ampla defesa dos seus direitos humanos e fundamentais afetados por violações criminosas, na representação que delas faz o Ministério Público. Tal princípio ganha ainda maior relevo quando se recorda que as vítimas de violações de direitos humanos guardam, no contexto atual, posição central nos sistemas (internacional e interno) de proteção de direitos.⁵

O tema é relativo, como se nota, às obrigações positivas do Estado em matéria penal, conforme os precedentes estabelecidos pela ordem internacional relativa a direitos humanos, em especial, no nosso entorno geográfico, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (v. itens 3 e 5, *infra*). Será com este olhar e sob este enfoque que a presente investigação estará voltada, para o fim de compreender que a Constituição brasileira reconhece e garante – de forma *expressa* – o ainda não conhecido no Brasil “princípio constitucional da ampla defesa da vítima”.

2. DEVERES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O reconhecimento dos deveres de proteção dos direitos humanos e fundamentais retrata um componente crucial para a adequada e integral compreensão da estrutura do direito constitucional contemporâneo, notadamente – no âmbito da investigação que ora nos ocupa – para a compreensão do princípio da ampla defesa da vítima. Referidos deveres dizem respeito à obrigação do Estado em garantir e preservar os direitos humanos e fundamentais de todos os cidadãos, assegurando que eles exerçam seus direitos – estabelecidos nas plataformas internacional e constitucional – de maneira plena e independente de interferências indevidas do próprio Estado ou de particulares.

O novo panorama constitucional em que se inserem os deveres de proteção não se contenta com a garantia (indispensável) de que o Estado não se revele como um violador direto dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, assegurando-lhes a sua plena liberdade. Na quadra contemporânea de evolução do direito constitucional, o papel do Estado somente se desenvolve

⁵ A propósito, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, vol. 1055, ano 112, São Paulo, set. 2023, p. 135-160.

congruente com a finalidade da sua própria existência quando ele atua de modo venturoso para proteger ampla e positivamente a dignidade e os direitos humanos e fundamentais de todos os indivíduos, dentre os quais estão seguramente as vítimas de violações de direitos humanos.

O florescimento dessa nova dimensão constitucional da responsabilidade estatal se identifica com o reconhecimento moderno do papel dos tratados internacionais dos direitos humanos, que, embora gerados pelo consenso dos Estados e primordialmente direcionados à proteção dos indivíduos, delineiam obrigações que devem ser ativamente cumpridas pelos próprios Estados. Assim, a atenção que merece ser conferida à matéria dos deveres de proteção assume um destacado relevo à luz do texto constitucional brasileiro, que, referendando a identidade siamesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, assegura em caráter definitivo aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos uma aplicabilidade explicitamente equivalente (com o mesmo *status*) à eficácia das suas próprias normas de direitos fundamentais.⁶

Portanto, o reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais pela Carta da República como princípios objetivos da ordem constitucional brasileira, compreendidos como diretrizes essenciais para a construção e a fundação de conceitos que regem tanto o funcionamento do Estado e suas instituições quanto os valores éticos que merecem ser cultivados pela sociedade, agregou à tradicional concepção dos denominados *direitos de defesa* a equivalente existência de verdadeiros *imperativos de tutela*.

Dessa maneira, a ordem internacional de proteção dos direitos humanos (direito internacional) e as normas constitucionais de proteção dos direitos fundamentais (direito interno) compõem um conjunto normativo conjugado que não tem condições de ser estudado e compreendido isoladamente, senão conjuntamente e à luz do princípio *pro homine* ou *pro persona*. Essa junção de normas (internacionais e internas) enseja o aperfeiçoamento de uma sistemática imperativa de proteção às vítimas da criminalidade, por guardar maior peso axiológico que quaisquer outras espécies normativas isoladamente advindas do direito internacional ou do direito interno.

Precisamente nessa destacada característica da

dimensão objetiva dos direitos humanos e fundamentais se afigura radicada a dedução dos deveres constitucionais de proteção à dignidade humana das vítimas, deflagrada da necessidade de intervenção ativa do Estado para que se alcance a salvaguarda efetiva e a realização plena dos direitos garantidos na Carta da República e nos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil é parte. Nesse sentido, de acordo com a perspectiva de prevalência coletiva dos deveres de proteção, originada da própria estrutura das normas de direitos humanos e fundamentais, decorre, inclusive, a possibilidade de *restrição* daqueles mesmos direitos no que se refere à sua aplicação individual, visando a garantia de eficácia de *outras* garantias individuais de igual índole ou, destacadamente, a preservação das liberdades da coletividade dos indivíduos ou de outros valores de superior envergadura constitucional.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no entorno geográfico compreendido pelo sistema regional interamericano, os deveres de proteção dos Estados, capazes de fundamentar limitações a direitos humanos em sua dimensão individual, encontram-se expressamente positivado no art. 32, §§ 1º e 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo os quais, respectivamente, “toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade”, e “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”. Tais limitações ocorrem em favor dos direitos dos demais indivíduos, da segurança e do bem comum da coletividade. É por essa razão que o direito convencional atribui esse efeito mutuamente restritivo de direitos humanos à correlação existente entre *deveres* e *direitos*.

É certo que os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados à ordem jurídica brasileira têm como finalidade assegurar *direitos aos indivíduos*, mediante a imposição de *obrigações ao Estado*. O fenômeno que aqui se verifica é aquele segundo o qual o direito internacional, feito pelos Estados e para os Estados, intenta proteger os indivíduos *contra* tais soberanias, deixando de cingir-se a interesses nacionais particulares.⁷ Nesse sentido, verifica-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao tratar em seu Capítulo I da *enumeração dos deveres*, se dirige especificamente aos *Estados-partes* da Convenção como responsáveis pelo respeito e garantia dos direitos reconhecidos em favor

6 Para um estudo pioneiro do tema no Brasil, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais*: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 233-325. Para detalhes sobre a incorporação e *status* constitucional dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro atual, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 783-811.

7 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 41.

dos indivíduos (art. 1º, 1).

Atento para a verdade de que, no plano convencional interamericano, os deveres para com a família, a comunidade e a humanidade que ensejam restrições efetivas aos direitos humanos na sua dimensão individual versam justamente os direitos humanos dos demais integrantes de um mesmo corpo social, assemelha-se imperativa a conclusão de que, no plano internacional, os “deveres humanos” que impõem a restrição dos “direitos humanos” são simplesmente a dimensão objetiva dos direitos humanos que a norma atribui a cada indivíduo em particular. No plano do direito interno, por sua vez, a estrutura constitucional dos direitos fundamentais espelha essa mesma ambivalência normativa que se encontra expressamente positivada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, as eventuais restrições impostas pelos *imperativos de tutela* decorrentes do reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais não devem ser compreendidas como um propósito de restrição em si mesmas, necessitando ser observadas a título de meio legítimo e democrático de ampliação dos direitos essenciais e das liberdades compartilhados por todo o grupo social, sobretudo quando se trata de proteger as vítimas no âmbito do processo penal.

Denota-se, portanto, que órgãos atuantes no sistema de justiça brasileiro e em todo o sistema interamericano precisam se ambientar com a realização de leituras e interpretações das normas de direitos humanos e fundamentais capazes de garantir a eficácia não apenas dos direitos de defesa nelas compreendidas, mas também de maneira a assegurar a ampla efetividade dos deveres de proteção que se encontram igualmente integrados naquele mosaico normativo.

Dessa maneira, um dos deveres de proteção que se encontra expressamente contemplado na Carta da República e que demanda urgente leitura e efetividade pelo sistema de justiça brasileiro consiste justamente no reconhecimento e na adequada aplicação do princípio da ampla defesa das vítimas da criminalidade, consubstanciando paradigma para a interpretação da ordem jurídica e para o estabelecimento de eventuais restrições de outros direitos individuais em sede de ajuste de proporcionalidade.

3. CONSEQUÊNCIAS DA SUBMISSÃO DO ESTADO

BRASILEIRO À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A reservada competência uniformizadora da Corte IDH para a interpretação e aplicação dos tratados internacionais sobre direitos humanos confere à referida Corte internacional um papel de hegemonia na confecção de precedentes convencionais no sistema interamericano. Dessa maneira, apesar de não compor explicitamente a estrutura constitucional do Poder Judiciário nacional, a Corte IDH figura em face do sistema de justiça como legítima instância internacional de natureza jurisdicional responsável por uniformizar a interpretação das normas convencionais que se encontram em vigor no Estado brasileiro (representadas pelos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados pelo Brasil), vinculando quanto à matéria as margens de interpretação das cortes nacionais.

Devido à força vinculante e às características estruturantes e unificadoras da jurisprudência da Corte IDH, os efeitos das decisões em matéria criminal que condenaram o Brasil por descumprimento aos deveres de garantia dos direitos humanos, além do não atendimento às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas de crimes, representam verdadeiros filtros obrigatórios para a leitura, interpretação e aplicação de toda a ordem jurídica interna. Em igual sentido, encontra-se ligado a essas diretrizes o conteúdo da atuação de todos os órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro, destacadamente o Poder Judiciário e, em especial, o Ministério Público, na condição de *custos juris* e guardião constitucional da própria ordem jurídica – na qual se integram as convenções internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH –, conforme determinado pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal.⁸

Com o propósito de conferir concretude ao entendimento apresentado, convém relembrar um assertivo exemplo de controle de convencionalidade exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, que – especialmente baseado no dever de cumprimento da jurisprudência da Corte IDH (*Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*) e à luz dos arts. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – determinou o desarquivamento de inquérito policial destinado à apuração de violência doméstica contra a mulher, cujo arquivamento fora indevidamente

⁸ A propósito, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 16-21.

promovido pelo Ministério e homologado pelo Poder Judiciário. Justificou-se a ordem de desarquivamento do referido inquérito policial diante da verificação no caso concreto de falta de diligências sérias, imparciais e adequadas na investigação do crime, situação configuradora de desrespeito aos *direitos humanos líquidos e certos* da vítima do delito.⁹

Verifica-se, assim, que o STJ esteve atento ao disposto nos arts. 1º e 25 da Convenção Americana, bem assim ao art. 7(b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁰ e também à jurisprudência vinculante da Corte IDH, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das vítimas de crimes à sua proteção judicial, compreendida como inequívoco *direito de defesa* contra violações criminosas, cujo cumprimento deve se dar pelos órgãos do sistema de justiça mediante a devida diligência na promoção de uma investigação séria, imparcial e efetiva diante da notícia de violação criminosa a direitos humanos.

O STJ também entendeu como fator adicional de violação aos direitos da vítima do crime *as manifestações processuais inconsistentes* lançadas pelos órgãos do sistema de justiça atuantes nas instâncias ordinárias, do que se infere que os ofendidos por práticas criminosas têm direito a análises e manifestações processuais *consistentes* (ou seja, devidamente fundamentadas para o caso concreto e compatíveis com as bases probatórias alcançadas nas investigações) por parte dos órgãos integrantes do sistema de justiça. Por meio do julgamento em destaque, o STJ demonstrou franca evolução do seu entendimento quanto ao papel e à força vinculante das fontes de conformação do processo penal, haja vista que se negou a repetir o erro judiciário (negativo)

cometido quando permitiu o arquivamento da ação penal que buscava realizar o cumprimento da condenação do Estado brasileiro no *Caso Garibaldi vs. Brasil* (2009).¹¹

Dessa maneira, como consequência da incorporação da jurisprudência da Corte IDH nas condenações sofridas pelo Brasil, afixando o direito à justiça das vítimas ou de seus familiares na posição central do conflito criminal, decorre a pronta eliminação de qualquer entendimento de que a finalidade única do processo penal seja a de salvaguardar direitos humanos e fundamentais apenas de investigados ou acusados em face do poder estatal no cenário da persecução penal. De fato, como resultado da sua conformação convencional, o processo penal deve se converter em instrumento de respeito aos direitos de *todos* os envolvidos no conflito criminal e, especialmente, de realização e de restauração dos direitos humanos e fundamentais das vítimas de crimes ou de seus familiares.

O caso acima mencionado serve para ilustrar o entendimento esposado no presente ensaio, no sentido de que as vítimas da criminalidade são titulares de deveres convencionais e constitucionais de proteção judicial que materializam o direito de estarem adequadamente defendidas contra atos de violação, devendo ser cumpridos por todos os órgãos integrantes do sistema de justiça nacional.

Dessa maneira, novamente evidenciando o perfeito sincronismo entre os arcabouços normativos de direitos humanos e de direitos fundamentais, a submissão do Estado brasileiro aos deveres internacionais de salvaguarda dos direitos das vítimas da criminalidade – reconhecidos em caráter líquido e certo pelo STJ –

9 STJ, RMS nº 70338/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.08.2023, *verbis*: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, reforçou que os países signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, ‘não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares’. 4. No caso *Barbosa de Souza e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que ‘a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral’ e ‘envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça’. 5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher. 6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

10 *Verbis*: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em [...] agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

11 STJ, REsp. 1.351.177/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.06.2016, DJe 29.06.2016. Na doutrina, v. OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 274.

encontra perfeita recepção e amparo constitucional sobre as bases do princípio fundamental da ampla defesa da vítima.

4. VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS A DIREITOS HUMANOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

A Corte IDH já decidiu em sua jurisprudência vinculante contra o Brasil que as violações aos direitos humanos das vítimas da criminalidade também podem decorrer das atuações judiciais do próprio Estado, quando capazes de configurar concretamente motivo de denegação de justiça aos indivíduos.¹²

A carência de adequada evolução pelo sistema de justiça brasileiro quanto à compreensão da centralidade da posição das vítimas de violações criminosas a direitos humanos e fundamentais nos conflitos criminais e, por conseguinte, da falta de eficácia dos direitos e garantias fundamentais em favor dos sujeitos atingidos por aquelas violações, há décadas tem mantido o Estado brasileiro submisso a uma realidade de transgressões sistemáticas e estruturais aos direitos humanos.

A abrangente desproteção penal dos direitos humanos e fundamentais das vítimas da criminalidade ou de seus familiares pelo sistema de justiça brasileiro, embora trivializada no plano interno, já foi há muitos anos diagnosticada e continua sendo reiteradamente apontada pela jurisprudência vinculante da Corte IDH.

O sistema interamericano de proteção de direitos humanos vem indicando que a inefetividade do sistema de justiça brasileiro em face das vítimas da criminalidade e seus familiares revelam conjunturas recorrentes de violações estruturais, retratadas, primeiramente, pela realidade de *impunidade estrutural* que é tolerada e – ao mesmo tempo – promovida pelos próprios órgãos de Justiça, seguida por razões de *discriminação estrutural* desenvolvidas pelos órgãos do sistema de justiça em face de determinados grupos de vítimas, destacadamente marcados por uma acentuada condição de vulnerabilidade.

Nesse contexto, tem especial espaço a necessidade

de compreensão adequada e abrangente do conteúdo do princípio constitucional da ampla defesa da vítima no processo criminal, como importante instrumento de reequilíbrio da balança da justiça em favor dos sujeitos (e até mesmo grupos) atingidos por violações criminosas a direitos humanos e fundamentais, e, por conseguinte, de correção dos estados de impunidade e de discriminação estrutural objeto da repetida reprovação do Brasil no plano internacional.

4.1. ESTADO DE IMPUNIDADE ESTRUTURAL

A condição de inefetividade do sistema criminal brasileiro no que se refere à proteção dos direitos humanos e fundamentais das vítimas de crimes alcançou tamanho aprofundamento que a Corte IDH identificou que o Estado brasileiro se encontra inserido em um verdadeiro estado de impunidade estrutural.

Tendo em vista o caráter vinculante dos julgados da Corte IDH para os Estados condenados (*res judicata*), pode-se afirmar que a jurisprudência do sistema interamericano de proteção de direitos humanos possui uma característica marcadamente estruturante. Em verdade, cada condenação proferida pela Corte IDH deveria ensejar a plena correção das irregularidades detectadas no julgamento que levou à responsabilização do Estado. Nesse contexto, a eventual repetição da mesma irregularidade em julgamentos futuros representa a confirmação de que o Estado condenado não adotou providências destinadas à correção das falhas previamente identificadas.

No caso do Brasil, a deficiência do sistema de justiça criminal para concretizar a punição de agentes violadores de direitos humanos – e, por conseguinte, garantir a defesa judicial das vítimas – já foi detectada mais de uma dezena de vezes, demonstrando que, a despeito das condenações internacionais impostas, o Estado brasileiro não adotou, ao menos desde o ano 2006 (ano da primeira condenação do Brasil perante a Corte IDH), providências eficientes para extirpar a ineficiência do seu sistema judicial. Ilustra-se a procedência desse entendimento à vista do julgamento do *Caso Barbosa de Souza vs. Brasil*, que retratou a nona oportunidade em que a Corte IDH precisou se pronunciar contra o estado de falta de proteção dos direitos humanos das vítimas de violação criminosa, em um contexto brasileiro já bem conhecido

¹² Corte IDH, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 7 de setembro de 2021, Série C, n° 435, § 21.

de impunidade estrutural.¹³

O reconhecimento internacional do estado de impunidade estrutural do Estado brasileiro no que se refere às violações de direitos humanos das vítimas da criminalidade representa fator que comprova de maneira incontestável que o Brasil ainda não reconheceu e tampouco assegura o direito à ampla defesa dos direitos e interesses de vítimas de violações a direitos humanos e fundamentais.

4.2. ESTADO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Se é certo que o Brasil vive uma situação de desmedida impunidade estrutural, essa realidade se aprofunda ainda mais quando analisada a situação de determinados setores ou grupos da população, marcados por redobrada condição de marginalização social e, por conseguinte, de exclusão das barreiras de proteção judicial.

Nesse sentido, a Corte IDH já teve a oportunidade de reconhecer que “diante desta palpável situação de discriminação estrutural – como os fatos reconhecidos no presente caso – se um Estado, tendo conhecimento da existência desta problemática dentro de seu território a respeito de um grupo determinável, não tomar medidas suficientes e efetivas para combater esta situação em concreto, acaba gerando uma situação de maior vulnerabilidade para as vítimas, em especial pelo conhecimento latente da existência de risco; situação, em particular, que pode ser avaliada pelo Tribunal Interamericano”.¹⁴

Denota-se, portanto, que, desconhecendo a adequada dimensão do princípio constitucional da ampla defesa da vítima, o sistema de justiça brasileiro não garante devidamente a proteção e a defesa dos direitos humanos e fundamentais das vítimas em geral, sendo certo que, no contexto agravado de certas camadas ou grupos da sociedade, o sistema jurídico simplesmente denega qualquer possibilidade de mínimo amparo a esses sujeitos de direito.

5. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DAS VÍTIMAS E OBRIGAÇÕES POSITIVAS DO ESTADO EM MATÉRIA CRIMINAL

À luz da estreita relação ética e normativa estabelecida entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é possível aferir que as obrigações positivas provindas dos tratados internacionais contribuem com o esclarecimento e a concretização do conteúdo do princípio fundamental da ampla defesa da vítima.

De fato, os deveres de proteção, que, no plano interno, são impostos ao Estado pelos direitos fundamentais, encontram perfeita correspondência no plano dos direitos humanos na doutrina das obrigações positivas do Estado, conforme a terminologia adotada pela própria Corte IDH,¹⁵ com o desiderato de transmitir, em síntese, a clara compreensão de que os Estados-partes em tratados internacionais de direitos humanos guardam responsabilidades inerentes a tais instrumentos, em especial, de proteção dos direitos neles consagrados em face de toda pessoa sujeita à sua jurisdição.¹⁶

A incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem interna dos Estados, segundo o demonstrado acima, assume, ao lado das normas de direito fundamental, a execução de papel central na construção das diretrizes práticas, normativas e hermenêuticas que devem alumiar o funcionamento e os propósitos a serem perseguidos por todos os órgãos e instituições integrantes do seu sistema de justiça criminal.

Na dimensão normativa, as referidas obrigações positivas se irradiam nos planos substantivo e também processual, afinal na mesma medida em que, visando o cumprimento de suas obrigações convencionais, os Estados se encontram vinculados a implementar a legislação necessária à proteção difusa dos bens e valores tocados pelo plano dos direitos humanos, as instituições

¹³ Corte IDH, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 7 de setembro de 2021, Série C, n° 435, § 120, *verbis*: “Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (pars. 47 a 51 supra). Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade”.

¹⁴ Corte IDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 20 de outubro de 2016, § 91.

¹⁵ Corte IDH, *Caso Kawas Fernández vs. Honduras*, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 03 de abril de 2009, Série C, n° 196, § 144.

¹⁶ Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 95.

estatais competentes também devem viabilizar meios de efetividade ao conteúdo das disposições de direito material estabelecidas.¹⁷

Veja-se que o art. 1º(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais do que determinar que os seus Estados-partes *respeitem* os direitos e liberdades nela reconhecidos, também impõe aos Estados que igualmente *garantam* o livre e pleno exercício daqueles mesmos direitos por todas as pessoas.¹⁸ Assemelha-se possível verificar, pois, que a Convenção Americana estabelece em face dos Estados-partes a configuração de duas ordens de obrigações, consubstanciadas por aquelas de cunho *negativo*, reveladoras de um dever estatal de se abster de ações capazes de ofender os direitos previstos na convenção, e, de outro lado, obrigações de natureza *positiva*, cujo conteúdo é representado pelo dever de garantir que os direitos consignados na convenção possam ser livremente exercidos por todos os membros da comunidade.

Sob o prisma das obrigações positivas em matéria penal, os Estados devem concretizar os deveres de adotar efetivas medidas de prevenção de ofensas a direitos humanos, de maneira a evitar a ocorrência de violações dessa natureza em desfavor dos seus jurisdicionados. Sendo certo que, nas hipóteses em que as referidas lesões a direitos humanos se consumarem, devem os Estados adotar providências efetivas de plena investigação e punição dos agentes criminosos responsáveis pela sua prática, além, quando possível, de reparação dos danos decorrentes de tais violações.

Acrescenta-se que as obrigações positivas dos Estados, direcionadas à garantia dos direitos humanos, incidem em face de violações providas não apenas de ações de agentes do Poder Público, mas, igualmente, de lesões praticadas por particulares, tendo em vista que a finalidade dos tratados internacionais é a proteção das *pessoas*, independentemente de qualquer outro atributo ou qualidade, sob a ótica *ex parte populi*.¹⁹ Nessa mesma ordem de entendimento, denota-se que o objetivo da prescrição convencional de garantia dos direitos humanos não se limita apenas à proteção de direitos de investigados

ou de acusados em face das atividades de investigação, persecução penal e de punição do Estado, mas, antes, determina a própria ordem de investigação, e, sendo o caso, de punição do agente (público ou particular) que venha a desrespeitar criminosamente direitos humanos ou fundamentais de outrem.

Dessa maneira, merece se submeter ao juízo de inconveniência qualquer norma, ação ou omissão estatal que, para além de desrespeitar os direitos previstos na Convenção Americana, deixe de garantir ou que garanta de maneira insuficiente ou deficitária o livre exercício de quaisquer dos direitos que se encontram estabelecidos naquela Convenção ou em qualquer outro tratado internacional sobre direitos humanos em vigor no Brasil. Sendo certo que, por vincularem todos os ramos de atuação do Estado, as obrigações positivas de proteção tocam simultaneamente ao Poder Legislativo, que deve proceder com a elaboração de normas alinhadas com o conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos e consentâneas com os seus objetivos de efetividade, bem como ao Poder Executivo, especialmente com base em suas ações de políticas públicas, e, ainda, ao Poder Judiciário, que, nos processos de interpretação e de aplicação da ordem normativa, deve velar pela máxima efetividade de todos os direitos humanos previstos nos tratados internacionais em vigor no Estado, em favor de todas as pessoas envolvidas em qualquer demanda sob sua resolução, observado, ainda, que, mesmo em suas atividades de organização e aparelhamento, o sistema de justiça também deve atentar por meios e procedimentos alinhados com a missão de respeito e de garantia de direitos humanos. Em suma, visam as obrigações estatais positivas em matéria penal assegurar a máxima efetividade dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

As obrigações positivas dos Estados também se encontram firmemente assentadas no art. 8º (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,²⁰ que determina que os seus Estados-partes devem garantir o direito de participação de toda pessoa, em prazo razoável, perante juiz ou tribunal competente, independente e imparcial para a determinação dos seus direitos ou obrigações de qualquer natureza. Referenda-se, desta

17 Cf. FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*: a Constituição penal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 103.

18 *Verbis*: “Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

19 GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

20 *Verbis*: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

forma, a garantia de amplo acesso à jurisdição, o qual, naturalmente, não pode ser negado ou, ainda, dificultado por custos ou procedimentos meramente burocráticos, de onde se infere que, especialmente no plano das garantias processuais, nenhuma obrigação positiva se assemelha devidamente cumprida enquanto divorciada da eficiência.²¹

A garantia de acesso à jurisdição disposta no art. 8º(1) da Convenção Americana não se limita, por certo, à necessária realização do direito de defesa de acusados pela prática de crimes, mas também abrange a obrigação de que sejam asseguradas vias de acesso à jurisdição em favor das vítimas de violações de direitos humanos e dos seus familiares, visando a determinação dos seus próprios direitos e das obrigações a serem suportadas pelo agente ofensor.

Ainda visando a proteção positiva dos direitos humanos dos cidadãos, determina o art. 25(1) da Convenção Americana que toda pessoa tem direito a um recurso simples, rápido e efetivo, visando a proteção contra atos violadores de seus direitos fundamentais.²² Destaca-se que a garantia convencional de recursos contra atos de violação não se limitam apenas à defesa dos direitos estabelecidos no âmbito da Convenção, mas devem necessariamente abranger também os direitos fundamentais consagrados pelas Constituições e pelas leis internas dos Estados-partes.²³

Ademais, deve-se ter em conta que a expressão *recurso* empregada pela Convenção Americana não se limita a um significado restrito, de medida que visa a provocar a revisão de uma decisão judicial, mas tem alcance amplo, representando mecanismo jurídico de acesso ao sistema de justiça em confrontação à prática de qualquer ato lesivo de direitos humanos. O emprego do referido termo na convenção busca, portanto, firmar a necessidade de que os Estados mantenham mecanismos eficientes de acesso e de proteção dos indivíduos e da sociedade por meio do sistema de justiça, não se tratando a criação de eventuais mecanismos de questionamento de decisões judiciais o cerne da preocupação da norma convencional sob análise.

Verifica-se que o art. 25(1) da Convenção Americana se dirige a um só tempo aos ordenamentos internos e aos sistemas de justiça dos Estados-partes, determinando a sua conformação ao modelo de eficiência preconizado no tratado internacional em destaque. Referida conformação não tem como propósito exclusivamente os direitos apontados naquela Convenção, mas, igualmente, quaisquer direitos fundamentais abrigados nas normas de direitos fundamentais ou na legislação ordinária. Acrescentam-se, naturalmente, direitos e garantias estabelecidos em quaisquer outros tratados sobre direitos humanos ratificados pelos Estados-partes, tendo em vista que aquelas normas de direitos internacionais igualmente se assemelham incorporadas ao direito interno dos Estados.

A Corte IDH, por oportunidade do julgamento do caso *Cantos vs. Argentina*, definiu com precisão o alcance do art. 25 da Convenção Americana, dispondo que tal norma estabelece uma obrigação positiva de disponibilizar a todas as pessoas recursos judiciais efetivos contra atos violadores de direitos fundamentais. Acrescentou a Corte IDH que tal recurso deve envergar a qualidade da efetividade, não bastando a simples previsão formal de meios de defrontar violações de direitos humanos, os quais, na prática, se revelem notavelmente ineficientes.²⁴

A relação direta da obrigação positiva fixada no art. 25 da Convenção Americana, estreitamente encadeada com as garantias judiciais estabelecidas no art. 8º(1) e com o dever de proteção fixado no art. 1º da Convenção Americana, estabelecidas também em favor da defesa dos direitos das vítimas de violações de direitos humanos, pode ser extraída do exposto reconhecimento pela Corte IDH, no julgamento do caso *Godínez Cruz vs. Honduras*, de que os recursos que precisam estar à disposição das vítimas de violações devem ser amparados por um devido processo legal que garanta a realização das obrigações convencionais de proteção a cargo do Estado.²⁵

No caso *Tribunal Constitucional vs. Peru*, a Corte IDH reafirmou que o direito a um recurso simples e rápido constitui direito das vítimas de violações de direitos humanos, de obter proteção de acordo com as regras do devido processo legal.²⁶ Por oportuno,

21 Corte IDH, *Caso Cantos vs. Argentina*, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 28 de novembro de 2002, Série C, nº 97, § 50.

22 *Verbis*: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

23 Cf. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 191-192.

24 Corte IDH, *Caso Cantos vs. Argentina*, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 28 de novembro de 2002, Série C, nº 97, § 52.

25 Corte IDH, *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*, Exceções Preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, Série C, nº 3, § 93).

26 Corte IDH, *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 31 de janeiro de 2001, Série C, nº 71, § 103.

convém afastar nesta matéria qualquer leitura restritiva, no sentido de que tais disposições significam que os direitos de acesso à jurisdição das vítimas de crimes devam ser condicionados por garantias concretizadoras de um devido processo legal de proteção dos agentes violadores de direitos humanos, mas sim que a realização do direito de acesso das vítimas à jurisdição deve lograr tratamento e tramitação seriamente ordenados por um devido processo legal que lhe garanta efetividade.

À vista dos dispositivos convencionais em referência, evidencia-se que o sistema interamericano de proteção de direitos humanos determina a todos os Poderes dos seus Estados-partes o cumprimento de obrigações positivas para a efetiva proteção de todos os direitos estabelecidos em tratados de direitos humanos, bem como para a integral garantia dos direitos fundamentais contidos em normas legais e constitucionais dos ordenamentos internos das nações integrantes deste sistema regional.

Ademais, conforme pode ser extraído do entendimento esposado pela Corte IDH por oportunidade do julgamento do caso *Gelman vs. Uruguai*, as obrigações positivas de proteção dos direitos humanos sequer precisariam estar explicitamente previstas em normas formais de direito internacional, tendo em vista que fazem parte do *jus cogens* como dever assentado no princípio da dignidade humana e na prevalência dos direitos humanos.²⁷

Dessa relação dual de respeito e de proteção estatais, exsurge um novo paradigma para os sistemas de justiça criminal dos Estados que, assim como o Brasil, integram o sistema interamericano de direitos humanos, representado pelo dever de defesa das vítimas de lesões criminosas a direitos humanos e fundamentais, bem como de punição penal efetiva e adequada dos correspondentes agentes criminosos.

A satisfação de todo o arcabouço convencional apontado se enlaça constitucionalmente com o princípio da ampla defesa da vítima estabelecido no art. 5º, LV, da Carta da República, sendo certo que somente podem ser alcançados os propósitos de proteção dos direitos das vítimas de maneira verdadeiramente efetiva – materializados pelo cumprimento das obrigações positiva do Estado – diante da garantia pétrea de que a defesa das vítimas de violações de direitos será exercida de maneira ampla e, por conseguinte, substancial e processualmente concreta.

6. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA CRIMINAL DA ORDEM JURÍDICA

O arranjo constitucional do sistema de justiça brasileiro expressamente posiciona o Ministério Público como instituição cuja essencialidade na prestação da atividade jurisdicional do Estado se concretiza por meio de medidas de *defesa*.

Denota-se que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal atribui à instituição ministerial a *defesa* dos bens e interesses primaciais do Estado, representados pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos direitos sociais e individuais indisponíveis.²⁸ Nesse sentido, o manejo da ação penal pública expressa o exercício de um dos *instrumentos de atuação institucional* (art. 129, I, CF) de que o Ministério Público dispõe para a *defesa* dos direitos e interesses que integram as suas funções institucionais (art. 127, *caput*, CF).

A relação de congruência das funções institucionais do Ministério Público com os seus instrumentos de atuação institucional, à lume do direito fundamental à tutela penal, representa a aproximação que realiza a interpretação constitucional animada pelos princípios da efetividade e da unidade da Constituição Federal. Nesse contexto, o dever de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da realização privativa do direito fundamental à tutela penal pelo Ministério Público é caminho que confere concordância prática entre todos esses comandos constitucionais (unidade), além de garantir a prevalência fática dos bens e valores traçados pela Carta da República (efetividade).

Em atenção ao contorno constitucional do Ministério Público, a ampla defesa dos direitos que são confiados pela Carta da República e pelas convenções internacionais de direitos humanos representa ao mesmo tempo um dever ínsito à formatação da instituição ministerial e uma garantia desta mesma instituição em face do sistema de justiça. O fato de o Ministério Público ser instituição formatada pela Constituição Federal para a *defesa* da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, torna a instituição ministerial diretamente responsável pela tutela e progressão da democracia. Inegavelmente, a construção de um regime efetivamente democrático implica o descortinamento social de um horizonte de ampla eficácia dos direitos humanos e fundamentais.

27 Corte IDH, *Caso Gelman vs. Uruguai*, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 222, § 183.

28 *Verbis*: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O respeito e a realização dos direitos humanos e fundamentais – seja no enfoque da garantia das liberdades seja na perspectiva do fortalecimento dos deveres estatais de proteção – moldam o alicerce da igualdade na dimensão substancial da democracia, representada, *v.g.*, pela determinação do conteúdo e pela estipulação dos limites dos direitos humanos e fundamentais. Denota-se, portanto, a existência de uma clara interconexão racional entre o Ministério Público, a democracia e a ampla eficácia dos direitos humanos.²⁹ Nesse sentido, o princípio constitucional da ampla defesa da vítima passa a ser núcleo-chave da atuação do Ministério Público na defesa daqueles que sofreram atentados aos seus direitos humanos e fundamentais, pois garante ao *Parquet* a ampla defesa dos fundamentos acusatórios na persecução penal (*v. item 8, infra*).

7. LITIGANTES DESTINATÁRIOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E POSIÇÃO DAS VÍTIMAS

À luz do disposto no art. 5º, LV, da Carta da República, o direito à ampla defesa não representa um direito fundamental de titularidade restrita a apenas um dos sujeitos dos conflitos judiciais ou das demandas administrativas. Os deveres de proteção dos direitos fundamentais e as obrigações positivas dos Estados, de base convencional, não aquiescem com a conservação de um modelo jurídico mantenedor de uma perspectiva meramente abstrata das vítimas de violações criminosas de direitos humanos e fundamentais, identificados apenas como sujeitos passivos de delitos.

Em consonância com uma leitura atual das diretrizes constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, as vítimas de crimes devem ser compreendidas como sujeitos de direitos capazes de acessar o sistema

de justiça para a realização e o alcance de uma defesa concreta e eficaz dos seus direitos e interesses criminais e civis. Por meio dessa leitura sistemática e unificadora da Carta da República, o princípio da ampla defesa das vítimas ou de seus familiares acaba por assumir, *v.g.*, destacada potencialização nos processos criminais de competência do Tribunal do Júri, na medida em que o art. 5º, XXXVIII, *a*, da Constituição Federal estabelece nesses processos a garantia da *plenitude* de defesa.³⁰ De fato, a potencialização do direito fundamental à ampla defesa da vítima nos casos de competência do Tribunal do Júri assume especial justificativa diante da máxima ofensividade das violações a direitos humanos e fundamentais submetidos à sua apreciação e julgamento.

Avaliada a questão com o auxílio da perspectiva convencional, não pode, aliás, subsistir qualquer hipótese de diferenciação entre os litigantes no processo judicial para a plena incidência da garantia à ampla defesa, sob pena de violação ao direito convencional à igual proteção da lei, fundamentado no art. 1º (1) e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É por essa razão que a jurisprudência vinculante da Corte IDH reconheceu em face do Estado brasileiro a proibição de aplicação ou proteção desigual da lei interna.³¹

Evidentemente, qualquer interpretação normativa que venha a conferir aplicação técnica ao direito de ampla defesa apenas ao investigado ou ao acusado, negando-lhe, sob qualquer perspectiva, efetividade em relação à vítima, implica causa inconveniente de discriminação *de jure* ou *de facto*, incompatível com a garantia de igualdade perante a lei.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LV, garante expressamente (i) *aos litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e (ii) *aos acusados em geral*, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a norma constitucional em questão está a revelar *duas* categorias de sujeitos que têm a seu favor assegurada a ampla defesa, quais sejam: (i) *os litigantes*, em processo judicial (civil ou penal) ou administrativo, em primeiro lugar (*v.g.*, no processo penal, o Ministério Público, na defesa dos direitos humanos e

29 SOUZA, Alexander Araujo. *O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do Parquet nas modernas democracias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 141.

30 *Verbis*: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...] a plenitude de defesa”.

31 Corte IDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, § 334, *verbis*: “Nesse sentido, a Corte recorda que, à medida em que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, ‘sem discriminação’, os direitos contidos na Convenção Americana, o artigo 24 protege o direito à ‘igual proteção da lei’. Isto é, o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que respeita a todas as leis promulgadas pelo Estado e sua aplicação. Em outras palavras, se um Estado discrimina no que tange ao respeito ou à garantia de um direito convencional, descumpria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção”.

fundamentais das vítimas de crimes); e (ii) *os acusados em geral*, em segunda posição.

Junto a essa constatação, esclareça-se que a sedimentação constitucional das funções de natureza criminal do Ministério Público, destacadamente no que se refere ao exercício da ação penal pública, tem como propósito a constatação de que a vítima da violação criminosa é o sujeito mais fraco no conflito penal estabelecido.

Em regra, o desequilíbrio entre ofensor e ofendido no plano criminal não se limita a uma eventual desigualdade de forças que, na prática, costuma viabilizar a lesão fática e normativa experimentada, mas costuma se estender, especialmente, aos aspectos financeiro, político ou de influência por diversos outros fatores. Essas circunstâncias de assimetria naturalmente acompanham a relação entre ofensor e ofendido no plano do processo.

A predominância desse panorama indica que apenas o exercício da tutela penal, compreendido como direito fundamental das vítimas da criminalidade, por meio de um órgão de Estado, constitucionalmente representado pelo Ministério Público, poderia garantir o interesse público de preservação da igualdade entre as partes do conflito penal.

Não deve ser desprezado, ainda, que, tratando-se de órgão estatal encarregado da garantia da ordem jurídica e do regime democrático, o dever ministerial de análise objetiva e independente dos elementos que compõem o conflito criminal, representa inegável garantia aos direitos de liberdade dos próprios acusados e investigados, que somente podem se submeter à eventual deflagração da persecução penal em juízo após a análise dos fatos por instituição do Estado à qual é confiado o respeito dos direitos de todos os envolvidos na demanda criminal.

8. AMPLA DEFESA DOS FUNDAMENTOS ACUSATÓRIOS NA PERSECUÇÃO PENAL

A compreensão limitada e incompleta do princípio fundamental à ampla defesa como direito privativo de réus e investigados no âmbito do processo penal situa tal garantia constitucional em posição necessariamente antagônica ao exercício do direito de ação em juízo. A aplicação deste princípio constitucional, sob a perspectiva e o conteúdo de exclusivo direito de resistência ou de reação à deflagração de medidas de persecução penal, retrata uma concepção demasiadamente limitadora da ampla eficácia desse direito fundamental.

O conteúdo jurídico do princípio da ampla defesa possui uma densidade que, conforme apontado, instrumentaliza a atividade processual de todos os litigantes vinculados pelo contraditório, não se limitando a determinada fase ou atividade da marcha processual, estendendo-se ao longo de todo o desenvolvimento do processo.

Da mesma forma como o princípio do contraditório – previsto no mesmo art. 5º, LV, da Constituição Federal – se presta a atender com isonomia a ambas as partes dos conflitos judiciais, configurando a sua inobservância causa de nulidade absoluta do processo, da mesma forma o princípio da ampla defesa encontra correspondência no atendimento dos legítimos direitos de acusados *e também* das vítimas de crimes integrantes do conflito criminal.

Por essa razão, quando o art. 129, I, da Carta da República confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, no interesse das vítimas de crimes e da sociedade, tal atribuição não se esgota com o simples oferecimento da denúncia criminal, mas apenas quando a tutela penal que justifica o manejo da ação se realiza com efetividade. Nesse sentido, o princípio constitucional da ampla defesa passa a ser garantia também das vítimas dentro do processo, na representação que delas faz o Ministério Público, estendendo-se, portanto, em conteúdo e eficácia a todos os fundamentos acusatórios do *Parquet* no âmbito da persecução penal.

Ademais, a adequada compreensão do princípio da ampla defesa, incorporada à perspectiva das vítimas e seus familiares no seu âmbito constitucional de proteção, culmina por retratar diretriz fundamental conformadora para a interpretação de outras normas jurídicas de concretização do devido processo legal, esvaziando a possibilidade de sua interpretação ou aplicação quando tenham a exclusiva finalidade de estabelecer barreiras de tropeço burocrático ou simplesmente formalístico para o alcance da verdadeira finalidade do processo.

Notavelmente, não se assemelha preenchida a finalidade do princípio da ampla defesa da vítima se o instrumento que o alberga não se assemelha capaz de garantir o conhecimento e a proteção do direito violado.

9. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DIREITOS DAS VÍTIMAS DE ACESSO À JUSTIÇA LATO SENSU

No plano internacional, o direito de acesso à justiça *lato sensu* decorre da relação de indissociabilidade alinhavada entre os direitos de acesso à justiça e as garantias do processo legal, estabelecidos nos arts. 25(1) e 8º(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Evidentemente, o direito de acesso à justiça *lato sensu* não é satisfeito apenas à vista da possibilidade de acesso formal às instâncias estabelecidas do sistema de justiça, demandando efetividade nos trabalhos de prestação jurisdicional.

Em suma, o direito de acesso à justiça *lato sensu* das vítimas de violação de direitos humanos compreende a possibilidade de acesso a um tribunal competente, independente e imparcial, por meio de medidas processuais efetivas e céleres. O art. 25(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é base convencional para a obrigação positiva dos Estados de investigar, processar e punir violações criminosas a direitos humanos, trata expressamente da *proteção judicial* das vítimas. Tal direito guarda perfeita simetria com o art. 5º, LV, da Constituição Federal que assegura a *ampla defesa judicial* das vítimas da criminalidade.

Verifica-se que, ao mesmo tempo em que se vislumbra perfeita simetria entre o direito convencional à *proteção* e o direito constitucional à *defesa*, o preceito constitucional fundamental aprofunda e qualifica a seriedade do direito sob comento, estabelecendo expressamente que tal *defesa (proteção)* necessita ser *ampla*. Portanto, o paralelo entre o direito convencional de proteção judicial previsto no art. 25(1) da Convenção Americana e o direito constitucional à ampla defesa descrito no art. 5º, LV, da CF se estende para a necessidade de medidas efetivas à tutela do direito violado, haja vista que a norma convencional assegura proteção por meio de *um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo*, ao passo que a norma constitucional assegura a *ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes*.

Da mesma forma que a expressão *recursos* descrita na norma convencional carrega o significado de medidas processuais hábeis à proteção do direito violado, impõe-se a mesma interpretação da expressão constitucional imanente aos *meios e recursos* inerentes à ampla defesa do direito violado.

Observa-se, portanto, que a ampla defesa judicial dos direitos humanos e fundamentais das vítimas de violações criminosas representa direito fundamental estabelecido em cláusula pétrea e que não se limita ao exercício inaugural da ação penal pública, alcançando todos os meios e recursos (medidas processuais) necessários à sua restauração. Por essa razão, não há dúvida de que a ordem constitucional brasileira tem incorporada como cláusula pétrea referido patrimônio jurídico da ampla defesa das vítimas de violações a

direitos humanos e fundamentais, o qual não pode mais ser ignorado por nenhum órgão do sistema de justiça brasileiro.

10. COMPREENSÃO DOS MEIOS E RECURSOS INERENTES À REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DAS VÍTIMAS

O art. 5º, LV, da Constituição Federal não descreve, analiticamente, quais seriam os dispositivos garantidores do exercício do princípio da ampla defesa, bem como não aponta quais seriam os momentos processuais em que o referido direito poderia ser adequadamente exercitado.

Os efeitos irradiantes de todos os princípios de natureza constitucional determinam, naturalmente, que o legislador infraconstitucional proceda com a elaboração das ferramentas de natureza processual capazes de concretizar a integralidade das diretrizes abrigadas nos direitos e garantias fundamentais correspondentes.

No entanto, para além da necessidade de elaboração de mecanismos para a sua realização, o princípio da ampla defesa também entalha nos instrumentos que compõem o mecanismo do devido processo legal a necessidade de interpretações normativas que conduzam a práticas estreitamente compatíveis com o seu atendimento.

A leitura integral do conteúdo do princípio da ampla defesa, que confere embasamento à ampla fundamentação da pretensão acusatória e ao exercício da dimensão material daquele mesmo princípio, contempla a necessidade de sua aplicação mediante a admissão de meios de acesso das vítimas a instrumentos de proteção e restauração dos seus direitos humanos e fundamentais indevidamente violados.

Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes o exercício no plano judicial e no plano administrativo de todos os meios inerentes à ampla defesa, não se limita a referendar a utilização de ferramentas legais de resistência do titular de um direito em face do exercício do direito de ação de um terceiro. A extensão dos meios para a efetividade do princípio da ampla defesa compreende, ao revés, o emprego *ativo* de medidas judiciais e extrajudiciais adequadas à proteção do direito em questão, sob pena de defeituosa ineficácia do princípio fundamental.

Deve ser esclarecido que, quando a Carta da República assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos o direito à ampla defesa, o que se visa

é englobar os próprios veículos do litígio (ação penal, medida administrativa etc.) no bojo de tal proteção, tendo em vista que os litigantes ativos não se tornam titulares do direito à ampla defesa apenas após a deflagração das medidas de defesa dos seus direitos, certo de que é justamente pela garantia fundamental à ampla defesa que se encontra assegurado o acesso àquelas providências de proteção.

Denota-se que o direito à ampla defesa dos direitos dos litigantes – assegurado mediante os meios e recursos inerentes – configura o estabelecimento de uma regra processual aberta para a efetivação dos direitos a serem amplamente defendidos por intermédio do funcionamento do sistema de justiça. Nesse sentido, a adoção de providências ativas para a realização do princípio da ampla defesa pelo titular de um direito violado não demanda expressa previsão normativa para a sua realização, bastando, conforme previsão constitucional, que seja *inerente* ao princípio fundamental da ampla defesa.

Por outro lado, não se deve confundir o direito fundamental à ampla defesa com o direito fundamental de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.³² De fato, o direito de ação assegura aos indivíduos o direito de acesso ao sistema de justiça, por meio de uma dimensão em que se garante o direito de resposta à pretensão de solução do litígio, além da vedação de eventuais prescrições legislativas de matérias não jurisdicionáveis ou que impliquem vedação ao exercício efetivo do direito de ação. No entanto, o direito à ampla defesa culmina por *qualificar* o direito de ação, exigindo que o exercício dessa garantia fundamental seja instrumentalizado mediante meios, recursos e abrangência hábeis à ampla defesa do direito levado à apreciação do sistema nacional de justiça.

11. DIMENSÃO MATERIAL DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA DAS VÍTIMAS

O princípio fundamental da ampla defesa não possui apenas desdobramentos estritamente processuais, direcionados à conformação de determinadas características do processo judicial criminal, tendo em vista que, observada a finalidade última de defesa (proteção) de direitos, relaciona-se – destacadamente sob a perspectiva de vítimas ou de seus familiares –

diretamente com a obrigação positiva do Estado de esclarecimento da verdade dos fatos, bem como de restauração dos direitos violados ante o cometimento da ação criminosa.

É certo que, segundo a perspectiva de defesa de investigados e de acusados, o direito à ampla defesa igualmente pode tocar o objetivo de esclarecimento da verdade dos fatos, mas, paradoxalmente, muitas vezes também pode se dirigir ao interesse de *não esclarecimento* da verdade dos fatos (especialmente no caso de réus ou investigados efetivamente culpados), de maneira a eliminar a existência ou a coleta de subsídios fático-probatórios hábeis a embasar uma eventual sentença condenatória.³³ Por outro lado, sob a perspectiva da defesa das vítimas de ações criminosas, o princípio atua necessariamente ante a abertura de ampla possibilidade de coleta de substrato probatório para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Assim, afigura-se notável que, no plano material, o direito à ampla defesa das vítimas da criminalidade ou de seus familiares se aproxima de maneira indissociável de um direito material reiteradamente reconhecido pelo sistema interamericano de proteção de direitos humanos, representado pelo direito ao esclarecimento da verdade (pressuposto e finalidade do princípio da ampla defesa das vítimas). Daí se entender que, como desdobramento dessa mesma perspectiva das vítimas, o princípio constitucional da ampla defesa deve necessariamente antever o propósito de realização dos direitos desrespeitados dos sujeitos das violações criminosas.

Dessa maneira, se, sob a perspectiva dos investigados e acusados em geral, o princípio da ampla defesa representa legítimo e necessário anteparo processual que impede o desrespeito arbitrário aos direitos e garantias fundamentais como escudo protetor ao direito material à liberdade e à dignidade humana, deve-se ter em conta que, sob a perspectiva das vítimas das violações de direitos, esse mesmo princípio também implica uma dimensão material representada pela restauração dos seus direitos fundamentais desrespeitados (honra, vida, integridade física etc.) e que se materializa por meio de uma outra dimensão processual (representada pelos meios e recursos inerentes para a efetivação dessa defesa).

A procedência desse entendimento se desvela ante a verificação de que o art. 5º, LV, da Carta da República, inicialmente assegura aos *litigantes* o direito à ampla defesa, adicionando, em sua parte final, a possibilidade

32 *Verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

33 Cf. PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do justo processo penal convencional*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 206.

de acesso aos *meios e recursos inerentes* à realização daquele direito.

Evidentemente, se não subsistisse no princípio da ampla defesa uma dimensão de direito material a ser resguardada com os meios e recursos que lhe fossem inerentes – restando apenas a dimensão processual de resistência –, não haveria sentido lógico-jurídico em se conferir tal garantia constitucional aos *litigantes* em primeiro plano, com a abrangência da posição da *vítima* do ato ilícito praticado.

Em suma, percebe-se que o direito constitucional brasileiro sempre esteve integrado (expressamente) com o princípio da ampla defesa da vítima, não obstante tal constatação jamais ter sido descortinada pela doutrina e jurisprudência pátrias na norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Doravante, portanto, devem os operadores do direito no Brasil atentar-se para essa realidade que se encontra expressa no texto constitucional brasileiro desde a data de sua promulgação, cabendo especialmente ao Ministério Público a defesa dos direitos daqueles que sofreram com a prática de um ato ilícito em relação a si ou à sua família.

12. CONCLUSÃO

Esta investigação demonstrou existir no direito constitucional brasileiro o princípio expresso da ampla defesa da vítima, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. De fato, da leitura atenta do dispositivo constitucional sob exame, percebe-se que a norma em questão revela *duas* categorias de sujeitos que têm a seu favor assegurada a ampla defesa, quais sejam: (i) os *litigantes*, em processo judicial (civil ou penal) ou administrativo, em primeiro lugar; e (ii) os *acusados em geral*, em segunda posição. Por sua vez, sabe-se que os litigantes no processo penal são (i) o Estado, no polo ativo, que age por meio do representante do Ministério Público, e (ii) o acusado, no polo passivo. Ambos esses sujeitos recebem da norma constitucional *idêntico* direito à ampla defesa, com os mesmos pesos e os mesmos recursos a ela inerentes.

Materializando a correspondência entre os direitos e deveres constitucionais de defesa e de proteção, verifica-se, claramente, que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que contempla em favor de réus e de investigados a compreensão tradicional do princípio da ampla defesa, igualmente assegura, no interesse da proteção das vítimas ou de seus familiares, o direito à ampla defesa dos fundamentos acusatórios, que estabelecem a base para a realização da garantia fundamental à tutela penal.

Caberá ao Ministério Público agir, como

representante do Estado, para garantir os direitos reconhecidos às vítimas da criminalidade, pois não há dúvidas de que a norma constitucional também às vítimas está voltada, para o fim de garantir-lhes todos os recursos – na representação que delas faz o *Parquet* – para que a resposta do Poder Judiciário seja satisfatória a cada uma delas e à sociedade em geral.

Doravante, tal princípio deverá ser devidamente reconhecido no Brasil em razão de sua estatura constitucional e, também, à conta de todas as decisões em matéria criminal da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram o Estado brasileiro pelo não atendimento ao direito à proteção especial às vítimas de crimes.

Em suma, após mais de três décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, é ainda possível atestar que muitos detalhes e nuances constitucionais não vieram devidamente à luz no direito brasileiro atual, a exemplo do princípio constitucional da ampla defesa da vítima, que a presente investigação pretendeu desvendar e compreender em primeira mão. O futuro dirá se acertamos.

13. REFERÊNCIAS

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a Constituição penal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de

Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1055, ano 112, São Paulo, set. 2023, p. 135-160.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Alexander Araujo. **O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do *Parquet* nas modernas democracias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.